

# DIREITOS AUTORAIS, PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA ABRANGÊNCIA.

Roberto Anacleto dos SANTOS<sup>1</sup>  
Camila Witchmichen PENTEADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo apresentar as bases do Direito Autoral no Brasil com base na Lei 9610 de 1998 e também das convenções e tratados e dos direitos garantidos pela Constituição da República, buscando também mostrar as diferenças entre as diversas modalidades existentes dentro do Direito Autoral juntamente com seus aspectos relevantes.

**Palavras-Chave:** Convenções. Direitos autorais. Direito Autoral. Propriedade intelectual. Garantia Constitucional.

**ABSTRACT:** *This paper aims to present the basics of copyright law in Brazil under Law 9610 of 1998 and also the conventions and treaties and guaranteed by the Constitution rights, seeking also to show the differences between the various existing methods within the copyright alongside material respects.*

**Keywords:** *Conventions. Copyright. Copyright Law. Intellectual property. Constitutional guarantee.*

*"Não julgo mais o destino, aprendi que muitas coisas em nossas vidas acontecem, para outras deixarem, ou virem a acontecer"*

*Roberto Anacleto*

---

<sup>1</sup> Discente do 10<sup>a</sup> período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, pesquisador, sócio e consultor jurídico na empresa Bornancin Advogados. robertojus.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Criminal. Advogada Criminalista. E-mail: camila\_wp@hotmail.com

## **1 DIREITOS AUTORAIS**

Trata-se de um conjunto de normas jurídicas que visam regulamentar as relações externas a quais são inerentes aos autores e oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais que são frutos do esforço e inspiração do homem e que dentre elas amparam também as obras artísticas, literárias como também as criações científicas a qual são consideradas pela lei de Direitos Autorais vigente, criações do espírito, uma criação interna e da capacidade criativa, de sentimento, esforço e ideias próprias, pelo conhecimento subjetivo, pesquisas ou mesmo talento para a criação de soluções na vivência humana a qual pode ser exteriorizada e que vem a se tornar propriedade intelectual do autor, dando a este à faculdade do uso e do gozo, sendo esta regulada no Brasil pela Lei 9610 /98 e amparada internacionalmente através de convenções como a de Berna (suíça), Roma e também a de Genebra.

Entende-se como obra intelectual, uma ideia que veio a surgir a partir da capacidade pensante e reflexiva, do poder de raciocínio e o fenômeno de criação a qual detém o ser humano ressaltado de um momento que marcou sua vida, de um status presente ou na maioria das vezes, a simples observação com o objetivo de atender a necessidade de um povo onde aquele através desta faculdade, pode detectar uma ideia para suprimir a necessidade própria e de pessoas que muitas vezes não tem sequer tempo para analisar os fatos e tirar disso possibilidades de construir projetos de melhoria. Essas ideias quando passam a ser exteriorizadas, ou seja, colocada em prática, devem elas serem sim exteriorizadas, pois uma ideia armazenada somente na memória humana pode vir a se perder ao longo da vida pela vulnerabilidade natural do homem, ou seja, quando essa ideia passa a ser construída ou posta em um pergaminho, papel, ou qualquer outro meio, seja uma música, uma pintura em tela, ou mesmo uma fórmula científica, é possível esta ser protegida a titularidade do seu criador bem como a criação em si própria como veremos a frente no capítulo sobre patentes e propriedade industrial. (grifo meu).

Podemos entender as criações do espírito tais como, romances, crônicas, livros didáticos, músicas, fotografias, desenhos, pinturas, gravuras e

traduções. Para fins jurídicos, a Lei 9610 inclusive considera o Direito Autoral como um bem móvel, portanto como tal pode ser negociado por meio de contratos específicos. (MENEZES, 2007).

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1 Surgimentos do Direito do Autor, Propriedade Intelectual e sua criação.**

<sup>3</sup>Quando falamos de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, pensamos primordialmente na titularidade do criador, aquele que dispôs de tempo para esta criação e do trabalho intelectual oriundo de seu conhecimento e pesquisa para fornecer a sociedade algo que venha ser útil, servir como auxílio solução ou mesmo para apreciação em fins culturais de uma sociedade. Para inventor da obra que deve ser mantida, preservada tanto para fins econômicos e artísticos como para memória do autor e da contribuição que este deu a humanidade. A ideia inicial era proteger a criação e assegurar a titularidade do autor da invenção, obra, peça, composição ou outra criação dos titulares da época, pois como nos dias de hoje, existia o plágio e pessoas que se apropriavam da ideia e ou criação de outra pessoa alteravam sua forma original ou se intitulava criador desta, a qual o crédito e prestígio eram voltados para outrem que não fosse o verdadeiro autor. Temos uma ideia de uma dessas formas de proteção ao vermos pinturas de quadros antigos, podemos notar a assinatura do artista muitas vezes acompanhada do ano de criação, normalmente na parte inferior que destacava a titularidade da obra, forma que ainda é usada nos dias de hoje e se tornou cultural nesse meio. ®

<sup>4</sup>Em todos os tempos, vemos a existência de criadores, compositores, poetas, inventores e historicamente existe a grande preocupação com a tutela e proteção dessas criações e dos direitos dos autores, criadores de obras intelectuais, a qual esta é bastante recente em

---

<sup>3</sup> Roberto Anacleto, Produtor Musical e Fonográfico, músico, compositor e interprete inscrito no Órgão do ECAD, ABRAMUS Associação Brasileira de Música e Artes, com registro N°. 239095-91.

<sup>4</sup> VIANNA, T. L. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais do autor. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.844, p.443 - 456, 2006. (Completo).

nossa história. <sup>5</sup>Certo é que os criadores desejam proteger a sua criação, e nas épocas mais antigas, muitas obras, sendo elas das mais diversas modalidades deixaram de vir ao conhecimento popular e ao prestígio da humanidade exatamente pela falta da proteção que dispomos nos dias de hoje, obras que pudessem enriquecer o acervo cultural, ou alguma invenção que viesse a dar mais conforto ao modo de viver das pessoas da época, faltava um meio, um instrumento de proteção eficaz que restringisse as obras aos seus respectivos autores, transformando estas em propriedade para que estes pudessem dar o destino que desejassem a sua criação podendo também tutelar juridicamente por elas nos casos em que estas viessem a sofrer qualquer tipo de violação física ou moral. ®

Ao longo de toda a Antiguidade (cerca de 1500 a.C. ao século IV d.C.), praticamente não se falou em Direito de Autor. Apesar da abundante produção artística que marcou, sobretudo o período Clássico (sociedade greco-romana), com a consagração pública de numerosos artistas, a tais obras ainda não era assegurado o *status* de propriedade, muito menos de exclusividade.

Tratava-se, antes, de uma espécie de especial prestação de serviços, na medida em que os criadores, em sua maioria considerados como sujeitos livres e de boa vida, eram remunerados pelos reis e pelas classes abastadas para bem enfeitar, com a sua arte, os palácios, as cerimônias públicas, os templos, os castelos, os salões e as casas dos nobres.

Mesmo os escritos nos papiros romanos ainda não ensejavam debates quanto à proteção de seu conteúdo, vez que se tratava de trabalhoso, dedicado e individualizado modo de expressão intelectual cuja circulação era restrita pela própria dificuldade de restrição social da época. (MENEZES, 2007).

Na Antiguidade e na maior parte da Idade Média as dificuldades inerentes aos processos de reprodução dos originais eram grandes, pois eram feitas manualmente, por si só, já exerciam um poderoso controle da divulgação de ideias, pois o número de cópias de cada obra era naturalmente limitado pelo

---

<sup>5</sup> Roberto Anacleto, Produtor Musical e Fonográfico, músico, compositor e intérprete inscrito no Órgão do ECAD ABRAMUS associação brasileira de música e artes com o N°239095-91.

trabalho manual dos <sup>6</sup>copistas. Esse processo de produção mudou drasticamente após a invenção da imprensa e os equipamentos de produção em massa, os soberanos que detinham o monopólio e controle das informações, sentiam-se ameaçados com a iminente democratização da informação, que agora estava disponível a todos por um baixo custo ou um custo acessível à população, e passaram a criar um ardiloso instrumento de censura dessas informações, consistente em conceder aos donos dos meios de produção dos livros e artigos impressos o monopólio da comercialização dos títulos que editassem, a fim de que estes, em contrapartida, velassem para que o conteúdo impresso e agora acessível a uma grande massa, não fosse desfavorável à ordem e a vontade vigente dos soberanos e de seus criadores, pois deixar as pessoas cientes de todos os acontecimentos ou mesmo deixar que elas tenham conhecimentos ora ocultos seria abrir mão do domínio sobre o povo, ato que era de grande vantagem aos nobres e a própria coroa. (VIANNA, 2006).

A invenção da prensa mecânica tipográfica por Gutemberg<sup>7</sup>, em 1450, marca a chegada da Idade Moderna, bem como o momento a partir do qual, aos poucos, os olhares se voltariam para o Direito do Autor. Isso porque, a partir da criação dos tipos móveis obras até então manuscritas e artesanalmente organizadas passariam a serem impressas em escala cada vez maior, em uma produção que ganhava ares industriais. (MENEZES, 2007, p. 22).

A impressão da máquina impressora, por Gutemberg, possibilitou a reprodução de grande escala. Tornou-se patente a necessidade da proteção contra a reimpressão. Começou-se a conferir um privilégio exclusivo. A cidade de Veneza, em 1469, conferiu a Johann von Speyer, que trouxera a arte impressora para Veneza, um direito exclusivo de cinco anos para explorar esta arte. Foram conferidos também privilégios a determinados caracteres e formas de escrita. Os impressores recebiam e, com o evoluir dos tempos, conferiam privilégios aos editores. Pesquisas mais recente mostram que também

---

<sup>6</sup> Artistas que copiavam fielmente uma obra pela necessidade de outros poderem usar, muitas vezes simultaneamente como no caso de orquestras sinfônicas em uma apresentação.

<sup>7</sup> O alemão Johann Gutemberg nasceu em Mainz, por volta do ano de 1400, e foi responsável pela invenção da impressão tipográfica, a partir do aperfeiçoamento da prensa utilizada para espremer uvas na produção de vinhos. Gutemberg também inventou os chamados tipos móveis, formados por letras de metal. Em 1456 seria impressa versão tipográfica da Bíblia com tiragem aproximadamente 600 exemplares.

autores recebiam privilégios. Conhecem-se privilégios para obras de arte plástica. Do século XVI são conhecidos alguns privilégios para gravuras de Durer e Zeitblom. (HAMMES, 2002, p. 20).

Nesse contexto, surgem os primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade sobre os escritos, que ao invés de permanecerem sob a guarda de seus autores, agora circulava livremente pela sociedade, por meio de cópias gráficas facilmente produzidas em grande escala e quantidade. Foi assim que surgiu o regime de privilégios, um direito de exclusividade garantido pelos monarcas aos impressores, mediante critérios políticos:

Segundo Abrão:

Em 1557, dezoito anos depois que William Caxton [na Inglaterra] introduziu a máquina de escrever (*printing press*<sup>8</sup>), Felipe e Maria Tudor concederam à associação de donos de papelaria e livreiros o monopólio real para garantir-lhes a comercialização de escritos. A corporação, então, tornou-se uma valiosa aliada do governo em sua campanha para controlar a produção impressa. Eram comerciantes que, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhe fossem desfavoráveis na oposição à realeza. A esse privilégio no controle dos escritos chamou-se *copyright*<sup>9</sup>, que nasceu, pois, de um direito assegurado aos livreiros, e não como um direito do autor dos escritos. Durou mais ou menos duzentos anos, e é a semente das leis (*Statutes*) relativas a esse direito herdadas pela Inglaterra, e, mais tarde, pelos Estados Unidos da América do Norte. (ABRAO, 2002, p.28).

Podemos ver adiante, na França, no Século XVIII exatamente no ano de 1792 uma invenção que revolucionou o meio de executar a pena de morte a pessoas condenadas por crimes, ou mesmo os que sofriam perseguições, e que foi totalmente tomada para o uso exclusivo dos nobres em seus interesses chamado esta de guilhotina, tendo sua invenção atribuída ao médico e político Joseph Ignace Guillotin, a guilhotina a principio não apareceu como um método de execução usado para amedrontar os inimigos da revolução. Na verdade, diversos relatos históricos dizem que versões primitivas da guilhotina existiam ou foram experimentadas há muito tempo. Na verdade, a

---

<sup>8</sup> Pritting press - A prensa de tipos móveis ou imprensa é um dispositivo para aplicar pressão numa superfície com tinta, transferindo-a para uma superfície de impressão, geralmente papel ou tecido.

<sup>9</sup> Copyright - direito de copia.

função de Joseph Guillotin foi aperfeiçoar o instrumento e propor o seu uso para a realização de uma execução rápida e indireta, sendo este um exemplo clássico de invenção a qual o seu criador não pode tutelar um direito a sua criação, fosse ele econômico ou mesmo para afastá-la das mãos dos nobres que promoviam grandes atrocidades que esta veio a causar a inúmeras pessoas.<sup>10</sup>

## 2.2 A Evolução Histórica do Reconhecimento dos Direitos dos Autores

O Direito Autoral é uma disciplina da esfera jurídica muito recente na nossa história, embora a criação artística seja tão antiga quanto às civilizações. Ou seja, apesar de o ser humano sempre haver exercido seu poder criativo, apenas nos séculos mais recentes se passou a reconhecer e tutelar juridicamente os direitos dos autores.

Não se pode dizer que na Antiguidade havia direitos de autores, pois o conteúdo das obras intelectuais ainda não tinha *status* de propriedade, nem dispunha de exclusividade para sua exploração fosse ela de qual forma (MENEZES, 2007), de maneira que os autores não detinham, em relação a seus trabalhos e obras, qualquer direito que pudessem de fato pleitear e buscá-los em juízo, mesmo em caso desses mesmos trabalhos sofrerem plágio (HAMMES, 2002).

Embora o plagiador pudesse receber o repúdio por parte do público, por sua atitude reprovável, não era sujeito a qualquer consequência legal por seu ato. Em outras palavras, via-se o plágio como uma violação à moral, mas não como violação a um direito; o fato era extrajurídico, tão pouco sua prática levava ao plagiador a sofrer sanções penais.

É importante considerar que, nesse longínquo período, para se reproduzir uma obra necessitava-se de uma enorme quantidade e de trabalhos manuais para sanar esses recursos, uma vez que a tarefa era realizada manualmente, nesse momento entrava o trabalho de um profissional chamado de copista. Na confecção de uma cópia dos textos da Bíblia, por exemplo, o

---

<sup>10</sup> <http://www.brasilecola.com/historiag/a-guilhotina-franca-revolucionaria.htm>, acesso em 12 de dezembro de 2013 as 15h30.

escriba não poderia cometer qualquer erro, sob pena de o manuscrito ser integralmente descartado e o trabalho reiniciado a partir do zero. Por esse motivo, as obras não tinham grande difusão social, sendo sua circulação bastante ínfima, estrita e individualizada.

Devido à escassez de exemplares, a reprodução do conteúdo das obras não era matéria de discussão jurídica: o suporte físico (*corpus mechanicum*) e a criação intelectual nele incorporada eram um só bem jurídico, sendo indissociáveis para fins de geração de direitos. Em Roma, *v.g.*, a venda ou cessão do exemplar transferia ao adquirente todos os direitos a ele agregados, não restando ao autor nenhum direito de rendimento econômico posterior pela exploração da obra, observando-se aí uma inversão de direitos (LOPEZ, 1993). A lei romana previa até mesmo que a obra escrita em pergaminho alheio pertenceria ao proprietário do material, não ao autor do texto, aquele que pudesse adquirir, pagar por aquele trabalho, tinha então direito sobre ele (BITTAR, 2008).

### **2.3 O Estatuto da Rainha Ana (Inglaterra)**

Em 1710, a Inglaterra seria a grande pioneira na regulamentação jurídica do Direito do Autor, a partir da sanção, pela Rainha Ana, da primeira lei escrita sobre o assunto, chamada de *Copyright Act*, que reconhecia o direito de cópia (copyright) como medida de proteção à criação artística. Em 1710, deu-se então um grande passo ao Direito do Autor, foi sancionada na Inglaterra a primeira lei escrita positivando tais direitos conexos do autor: o Estatuto da Rainha Ana.

É interessante observar que o cabeçalho do referido Estatuto definia-o como “Um Ato para o encorajamento do aprendizado”. Eis o texto de suas primeiras linhas:

Considerando que editores, livreiros e outras pessoas têm frequentemente tomado a liberdade de imprimir, reimprimir e publicar, ou fazer imprimir, reimprimir e publicar livros e outros escritos, sem o consentimento dos autores ou proprietários de tais livros e escritos, em seu grande detrimento, e muito comumente para sua ruína e de suas famílias: para evitar doravante tais práticas no futuro, e para o encorajamento de homens instruídos a compor e escrever livros úteis [...], a partir

do dia dez de abril de mil setecentos e dez, o autor de qualquer livro ou livros já impressos, que não tenha transferido a cópia ou cópias de tal livro ou livros a nenhum terceiro [...] que tenha comprado ou adquirido a cópia ou cópias de qualquer livro ou livros, com o objetivo de imprimir ou reimprimir o mesmo, terá sozinho o direito e a liberdade de imprimir tal livro e livros pelo prazo de vinte e um anos. (Grifou-se.)

Percebe-se, na redação do Estatuto, a influência das práticas das corporações de ofício da baixa idade média. Nesse caso, a Companhia dos Livreiros de Londres, que controlava a indústria editorial inglesa e concedia licenças a editores, impressores e livreiros, três categorias distintas cujo exercício concomitante não era licenciado pela corporação de ofício, para evitar a concorrência entre si (MACHADO, 2006).

A modificação essencial trazida pelo Estatuto da Rainha Ana foi à transferência da titularidade da obra: em vez de o impressor deter a titularidade e apenas pagar ordenado ao criador da obra, passa a ser o próprio autor o titular, podendo ele próprio negociar a cessão (LOPEZ, 1993).

Coube a Grã-Bretanha, com a célere lei da Rainha Ana, de 14 de Abril de 1710, sancionando o 'copyright', a gloria de ter a vanguardeira da regulamentação legal da matéria, "para encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros aqueles que são seus legítimos proprietários"; para encorajar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis", mediante o reconhecimento de um direito exclusivo de reprodução sobre as obras por elas criadas. (CHAVES, 1987, p. 26)

Ao atribuir o direito ao autor, e não mais aos livreiros, o Estatuto da Rainha Ana denota também influência do pensamento de John Locke (1632-1704) quanto ao direito natural de propriedade sobre a criação pelo trabalho, expresso no Capítulo 5 do *Segundo Tratado Sobre o Governo*, de 1662, do qual se pode inferir, implicitamente, o direito sobre a criação do espírito, conforme a explicação de Eduardo Lycurgo Leite:

"Segundo o pensamento jus filosófico de Locke, o trabalho, enquanto exercício da liberdade, seria fundamento da propriedade, dessa forma, a obra intelectual seria objeto do mais autêntico dos direitos de propriedade – os Direitos de Autor." (LEITE, 2004, p. 169).

Ao ver a ruína dos criadores e artistas que dependiam exclusivamente da atividade intelectual e criativa como meio de vida e sobrevivência, foi então que a rainha Ana criou a primeira Lei de medida protetiva (pré-revolução francesa) aos criadores de obras artísticas e literárias o direito de eles mesmos imprimirem, publicarem e distribuir suas obras. Obviamente que eles deveriam negociar com os que tinham a máquina de reprodução em massa, mas os mesmo podiam inclusive controlar e limitar a quantidade de publicações de sua obra. (grifo meu).

Com a Reforma Protestante em (1517) e, bem mais tarde, o advento da Revolução Francesa (1789), o sistema dos privilégios começaria a ruir, juntamente com o próprio Antigo Regime<sup>11</sup>. Gradativamente motivados, sobretudo pelo pensamento moderno da Renascença<sup>12</sup>, os autores tomaram ciência do valor intrínsecos de suas respectivas contribuições intelectuais para o desenvolvimento da indústria editorial. (MENEZES, 2007).

## **TEORIAS DE HEGEL E LOCKE SOBRE O DIREITO DO AUTOR**

Os filósofos Hegel e Locke também abordam o tema, mostrando a sua preocupação em relação a esses direitos, segundo eles, as principais teorias que fundamentam a natureza do direito autoral no direito natural são duas: uma baseada no pensamento de Hegel e outra no de Locke.

De acordo com estas teorias, o direito autoral não para beneficiar a sociedade, diferentemente de sua criação, mas porque é justo e apropriado reconhecer o direito de propriedade sobre criações do intelecto, já que tais criações emanam da personalidade de um determinado autor e são frutos do seu esforço e inspiração. As teorias de Hegel e Locke distanciam-se, entretanto, ao justificar o reconhecimento de tal direito (natural) de propriedade; primeiro enfatiza que as criações devem ser protegidas porque expressam a personalidade de cada pessoa, enquanto que na visão de Locke a justificativa

---

<sup>11</sup> O antigo regime era a monarquia absolutista vigente no velho mundo até a Revolução Francesa, na qual o soberano concentrava os Poderes Executivo, Legislativo e judiciário e a sociedade era dividida em três classes sociais: o clero (Primeiro Estado), a nobreza (Segundo Estado) e o Terceiro Estado, que representava a burguesia e os camponeses. Fonte: Site Wikipédia. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/Antigo\\_Regime](http://pt.wikipedia.org/Antigo_Regime)>. Acesso em 18 dez. 2013.

<sup>12</sup> A renascença, ou Renascimento, é, em linhas gerais, o movimento humanista que marca a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, mediante princípios de valorização do homem e o retorno à cultura clássica.

toma por base o reconhecimento de propriedade sobre os bens de produto de trabalho.

### **3 A IGREJA COMO DETENTORA DE DIREITOS AUTORAIS**

Durante a Idade Média (séculos V a XV), era o clero o grande responsável pelos registros escritos e pela difusão da arte, mediante rígidos critérios de consonância religiosa com os interesses da Igreja Católica. Ainda não se falava também em direitos sobre essa cultura, vez que a mesma não estava disponível para o povo.

Na Idade Média, não muito diferente de outras áreas, era o clero o maior responsável pela detenção, preservação e produção de obras intelectuais e artísticas. Embora a técnica ali já houvesse evoluído, tais compilações e registro literários permaneciam guardados nos mosteiros e demais instituições religiosas. Os monges, seguindo o ideal beneditino do “*ora et labora*”, realizavam cópias, compilações, traduções e comentários das obras da antiguidade. No entanto, tais trabalhos também eram objetos pouco difundidos, pois permaneciam sob a guarda dos mosteiros e seu conteúdo, normalmente não era divulgado (MENEZES, 2007).

Os escritores e os artistas em geral eram financiados e sustentados pelos mecenas, isto é, monarcas e cidadãos abastados que os mantinham em suas cortes com suntuoso tratamento e lhes encomendavam obras para enfeitar as casas dos nobres, os templos, as cerimônias públicas, etc. (MENEZES, 2007). Ante a inexistência de direitos patrimoniais a serem contemplados, as compensações que um autor poderia esperar por seu trabalho eram a fama e o reconhecimento, e conseqüentemente a possibilidade de proteção por um mecenas. Os artistas patrocinados pelos mecenas não tinham, porém, qualquer direito sobre suas obras (HAMMES, 2002).

#### **A revolução francesa**

A afirmação dos direitos inerentes à pessoa do autor provém da revolução francesa (a qual, por sua vez, também sofreu considerável influência do liberalismo de Locke).

Segundo o pensamento iluminista, que baseou os ideais da revolução francesa, o direito de propriedade é um dos direitos naturais da pessoa, inviolável e sagrado, nos termos do artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Dessa forma, configurar o direito do autor como uma manifestação do direito de propriedade – ou seja, “propriedade intelectual” – justificou a outorga de maior proteção jurídica ao autor, expressando plenamente o domínio do criador sobre a obra (LOPEZ, 1993).

A concepção filosófica da “propriedade intelectual”, defendida então pelos pensadores iluministas como Voltaire (1694-1778) e Diderot (1713-1784), foi um passo decisivo para a promulgação das leis francesas de 1791 e 1793, que expressamente reconheciam, enfim, a propriedade intelectual e garantiam ao autor a exclusividade de exploração da obra.

Eis o teor dos três primeiros artigos da lei francesa de 19 de julho de 1791 sobre a propriedade literária e artística:

*“Art. 1º Os autores de escritos de qualquer gênero, os compositores de música, os pintores e desenhistas gozarão durante toda a sua vida do direito exclusivo de vender, fazer vender e distribuir suas obras no território da república e de ceder a propriedade no todo ou em parte.*

*Art. 2º Os herdeiros ou cessionários gozarão do mesmo direito pelo prazo de dez anos após a morte do autor.*

*Art. 3º Os juízes de paz confiscarão, a requerimento e em proveito dos autores, compositores, pintores, desenhistas e outros, seus herdeiros e cessionários, todos os exemplares das edições impressas ou gravadas sem a permissão formal e por escrito dos autores.”*

O reconhecimento legal do direito de autor como propriedade intelectual conduziu ao fim da “era dos privilégios”, conforme explica Hammes:

“As leis de 1791 e 1793 reconheceram, com ênfase, a propriedade literária e artística” [...].

A partir daí, a ideia de um privilégio, cada vez mais, deixou de ser uma benevolência do soberano para ser substituída pela ideia de uma propriedade a que o autor tem direito e que a lei lhe deve assegurar. Quem deve ser protegido em primeiro lugar, não é o editor, mas o autor.” (HAMMES, 2002, p. 22).

Com efeito, o historiador literário Otto Maria Carpeaux faz referência ao fim do mecenato e o início da indústria editorial no século das revoluções:

“O mais famoso prefácio-desafio é, porém, o do Dr. Samuel Johnson para seu Dicionário de 1755. Todo mundo esperava dedicatória dessa obra a Lorde Chesterfield, o grande mecenas, do qual ninguém sabia que tinha tratado de laçao o erudito lexicógrafo. Em vez da dedicatória escreveu Johnson um prefácio em que descreveu, de maneira emocionante, sua pobreza, suas atribulações, e declarou não dever nada ao Lorde e aos grandes, nem sequer uma dedicatória. Esse prefácio é um documento histórico. É de 1755. Significa o fim da época em que os literatos viviam da ajuda dos grandes senhores. É o começo da era burguesa: em vez dos grandes senhores, o grande público.” (CARPEAUX, 2010, p. XLI)

#### **4 CONCLUSÃO**

#### **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Francisco. Direito civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARANHA, Bruno Caldas. O combate à “pirataria” e a proteção nacional aos direitos autorais. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23-34.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 754p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. Revista de Direito Autoral, São Paulo, ano 1, número 1, p. 3-33, ago. 2004.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges.(2002) Mark Lemley, Berkeley Technology Law Journal, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Obra multimídia e a era digital. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006. Notas de aula.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. O direito de autor na multimídia. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

COSTA NETTO, Jose Carlos. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 6.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIUZA, César. Crise e interpretação no direito civil: da escola da exegese às teorias da argumentação. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23-59.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GERVAIS, Daniel. Em busca de uma nova norma internacional para os direitos de autor: o “teste dos três passos” reversos. In: POLIDO, Fabrício; JR., Edson Beas Rodrigues (Org.) Propriedade intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

HAMMES, Bruno Jorge. O direito de propriedade intelectual. 3.ed., Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 93-114.

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10579](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579)

LEAL. Augusto Cesar de Carvalho. A multiplicidade de credenciamentos e a falta de interoperabilidade dos softwares dos tribunais como ameaça ao sucesso do processo judicial telemático no modelo dogmático brasileiro. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1644](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1644). Acesso em: 06 de maio de 2008.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2000.

MARCACINI. Augusto Tavares Rosa; COSTA. Marcos da. Questões sobre a vigência do parágrafo “único” do artigo 154 do CPC. Março de 2007. Disponível em: <http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/Artigo154CPC>. Acesso em: 06 de maio de 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MENKE, Fabiano. Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEGREIROS, Teresa. Teoria dos contratos. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Simone Lahorgue. Direito Autoral e Direito Antitruste. Ed Campus Jurídico, 2012.

PAESINI, Líliliana Minardi. Direito de Informática: comercialização desenvolvimento internacional do software. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Alexandre Dias. Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

POLI, Leonardo Macedo. A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade. 2006. 167f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de Direito Virtual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O direito autoral na internet. In: GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 137-162.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.